



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 2015 (Projeto de Lei nº 2.479, de 2000, na Câmara dos Deputados), do Deputado Ricardo Barros, que *altera o art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 110, de 2015, de autoria do Deputado Ricardo Barros, tem por fim estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento de qualquer indenização decorrente do contrato de seguro.

O art. 1º dá nova redação ao parágrafo único, convertido em § 1º, e acrescenta os §§ 2º a 5º ao art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

O § 1º passa a prever que qualquer indenização decorrente do contrato de seguro deverá ser paga no prazo máximo de trinta dias, contados da data de formalização pelo segurado do cumprimento das exigências estabelecidas em contrato, e dependerá de prova de pagamento do prêmio devido, antes da ocorrência do respectivo sinistro.



SF/19628.04652-66



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

O § 2º determina que, expirado o prazo definido no § 1º, havendo discordância entre a sociedade seguradora e o segurado quanto ao cumprimento de qualquer cláusula contida na respectiva apólice que impeça o pagamento de indenização, a sociedade seguradora, a partir de solicitação, deverá formalizar ao segurado sua discordância em pagar a indenização reclamada, fundamentando de forma circunstanciada as razões e motivos de ordem técnica que justificam esta impossibilidade de efetuar o pagamento requerido.

O § 3º diz que o descumprimento do prazo fixado no § 1º deste artigo, ficando comprovada a obrigatoriedade do pagamento de indenização por parte da seguradora a partir de decisão judicial transitada em julgado, sujeita esta a multa pecuniária de 10% (dez por cento), a ser aplicada sobre o valor da indenização corrigida monetariamente, em benefício do segurado.

O § 4º estipula que, caso o prêmio tenha sido fracionado e, ocorrendo perda total, real ou construtiva, as prestações vinculadas serão exigíveis por ocasião do pagamento de indenização.

O § 5º estabelece que os dispositivos citados nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º não se aplicam aos seguros cujas garantias de equilíbrio da apólice estejam a cargo de Fundo Público.

O art. 2º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Na justificação, o autor alega que “frequentemente, as seguradoras se negam a pagar as indenizações aos seus segurados alegando as mais incríveis razões, sempre com o propósito de “cansar” o segurado na sua legítima e legal tentativa de acionar seu seguro contratado”.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE



SF/19628.04652-66



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa privativa da União, prevista no inciso VII do art. 22 da Constituição, de acordo com o qual é competência legislativa privativa da União legislar sobre seguros. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar. Não há vícios de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade da proposição, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição. Há um pequeno reparo a fazer no que se refere à ementa do projeto de lei, já que foi transcrita a ementa da lei alterada, mas não foi informada a finalidade da proposição. Apresentamos ao final uma emenda para aprimorar o texto da ementa do projeto de lei. Além disso, propomos uma emenda ao final para aprimorar a redação do § 5º do art. 12 sugerido ao Decreto-Lei nº 73, de 1966, haja vista que o prazo previsto no § 1º não se aplicará aos seguros cujas garantias de equilíbrio da apólice estejam a cargo de Fundo Público, mas nesses casos será necessário realizar a prova de pagamento do prêmio devido, antes da ocorrência do sinistro.

Quanto ao mérito, opinamos que o projeto em exame merece aprovação, conforme Relatório anteriormente apresentado pelo Senador Valdir Raupp.

A fixação do prazo de trinta dias para pagamento da indenização decorrente de contrato de seguro diminuirá a possibilidade de procrastinação por parte da sociedade seguradora no pagamento de valores devidos ao segurado. O projeto de lei em exame vem preencher uma lacuna na lei geral de seguros que não prevê prazo determinado para pagamento da indenização devida ao segurado pela ocorrência do sinistro.

A demora injustificada da sociedade seguradora em pagar a indenização ao segurado gera o dever de pagar lucros cessantes, conforme



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

decidiu a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 839.123, do Rio de Janeiro, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti e julgado em 15 de setembro de 2009, cujo trecho da ementa é a seguinte: “A jurisprudência desta Corte orienta que são devidos lucros cessantes pela seguradora em razão da demora no pagamento da indenização, que impede a empresa segurada de exercer suas atividades”.

Nos casos em que houver discordância entre sociedade seguradora e segurado sobre a obrigatoriedade ou não do pagamento da indenização, é razoável que o segurado receba um documento contendo a recusa em pagar a indenização reclamada, devidamente fundamentada de forma circunstanciada sobre as razões e motivos de ordem técnica que justifiquem a recusa.

Se a sociedade seguradora descumprir o prazo de trinta dias para pagamento da indenização e o segurado for vencedor em processo judicial contra a seguradora em decisão transitada em julgado, o projeto prevê, a nosso ver adequadamente, multa pecuniária de dez por cento sobre o valor da indenização a ser paga pela sociedade seguradora ao segurado.

III – VOTO

Assim, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 2015, com as seguintes emendas.

EMENDA Nº – CTFC

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 2015, a seguinte redação:

“Altera o art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para estabelecer o prazo de trinta dias para pagamento de qualquer indenização decorrente de contrato de seguro”.

EMENDA Nº – CTFC



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Dê-se ao § 5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º

Art. 12.....

.....

§ 5º O prazo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos seguros cujas garantias de equilíbrio da apólice estejam a cargo de Fundo Público.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19628.04652-66